



2. Indicador: Produtividade
2.1 Cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho - peso 18,75 (Multiplique a pontuação deste fator por dezoito vírgula setenta e cinco)

Mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho.	18,75
---	-------

Resultado dos Indicadores	Autoavaliação (soma dos fatores)	Avaliação da chefia (média ponderada mais produtividade)
---------------------------	----------------------------------	--

Consolidação da avaliação individual	Resultado dos Indicadores	Percentual atribuído	Índice de Desempenho Individual (IDIV)
Autoavaliação		27,5%	
Avaliação da Chefia		72,5%	
Resultado			

Escala da pontuação correspondente	
Índice de Desempenho Individual (IDIV)	Resultado da Avaliação de Desempenho Individual
De 80% a 100%	20
De 70% a 79%	18
De 60% a 69%	15
De 50% a 59%	12
De 40% a 49%	8
De 30% a 39%	4
De 20% a 29%	0

VALIDAÇÃO DA AVALIAÇÃO

<input type="checkbox"/> CONCORDO com a avaliação <input type="checkbox"/> NÃO CONCORDO com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento deste Relatório de Desempenho Individual ao pedido de reconsideração, devidamente fundamentado com as razões da discordância.		
Servidor avaliado. Local e data: ____/____/____	Avaliador. Local e data: ____/____/____	Dirigente da unidade de avaliação. Local e data: ____/____/____
Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura

(*) Republicada por ter saído no DOU de 19/12/2014, Seção 1, págs. 250 a 252, com incorreção no original.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria GM/MMA nº 173, de 23 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos relativos ao funcionamento dos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS do IBAMA;

Considerando a necessidade de normatizar a destinação dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente ao IBAMA;

Considerando o que consta no Processo IBAMA nº 02001.004475/2013-13 resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN define as diretrizes e os procedimentos para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados por autoridade competente ou entregues voluntariamente pela população, bem como para o funcionamento dos Centros de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA - CETAS.

Art. 2º Para fins desta IN, entende-se por:

I - animal doméstico: todo animal que pertence a espécie que, por meio de processos históricos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, apresentando fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou;

II - animal silvestre: espécime da fauna nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atuais ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original;

III - animal exótico: todo animal pertencente a espécie ou subespécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras e a espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas;

IV - animal silvestre da fauna nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

V - Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA - CETAS: unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviço de: recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares; e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

VI - destinação imediata: ações planejadas ou coordenadas de destino de animais silvestres realizadas após avaliação técnica que indique dispensa da necessidade de intervenção ou manutenção do espécime em CETAS;

VII - destinação mediata: ações planejadas ou coordenadas de destino de animais silvestres realizadas, em geral, após procedimentos de reabilitação do animal;

VIII - entrega voluntária: ato espontâneo realizado pelo cidadão ao entregar um animal silvestre que tenha socorrido ou estava em sua posse;

IX - híbrido: animal resultante do cruzamento de duas espécies diferentes;

X - quarentena: período de isolamento do animal no CETAS para que doenças preexistentes possam ser detectadas;

XI - reabilitação: ação planejada que visa à preparação e ao treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural;

XII - reintrodução: ação planejada que visa a reestabelecer uma espécie em área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica natural, da qual foi extirpada ou extinta;

XIII - resgate: captura ou recolhimento, por autoridades competentes, de animais silvestres em vida livre em situação de risco ou que estejam em conflito com a população humana;

XIV - revigoramento populacional: ação planejada que, preferencialmente, após a realização de projetos de experimentação, visa à soltura de espécimes de maneira rotineira pelos CETAS, pautada em experiência acumulada e conhecimentos técnico-científicos em uma área onde já existam outros indivíduos da mesma espécie; e

XV - soltura experimental: ação planejada com coleta sistemática de dados para aperfeiçoamento ou proposição de metodologias visando ao desenvolvimento de procedimentos para soltura.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS CETAS

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 3º Os CETAS integram a estrutura das Superintendências - SUPES do IBAMA nos estados, às quais são vinculados técnica e administrativamente.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO realizar o planejamento, coordenar e acompanhar a execução e avaliar a implantação das ações nacionais relativas aos CETAS.

Art. 4º A atuação dos CETAS é restrita ao recebimento de animais silvestres, não sendo admitido o recebimento de espécies consideradas domésticas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, com vistas a garantir adequada destinação, poderão ser recebidos animais silvestres exóticos.

Art. 5º Poderá ser admitida a realização de atividades acadêmicas e de educação ambiental, envolvendo, eventualmente, visitação programada e monitorada aos CETAS, mediante autorização do Superintendente.

§ 1º A solicitação de pesquisa deverá ser formalizada e poderá ser admitida somente após manifestação do responsável pelo CETAS e autorização do Superintendente.

§ 2º Os critérios para a realização de atividades de educação ambiental serão estabelecidos pela SUPES.

§ 3º Visitação com objetivo não especificado no caput somente será admitida mediante manifestação do responsável pelo CETAS e autorização do Superintendente.

Art. 6º Os CETAS deverão guardar relação atualizada das espécies e respectivos quantitativos mantida na unidade (Anexo I).

Art. 7º O relatório anual de registro de entrada e saída de animais silvestres do CETAS (Anexo II) deverá ser elaborado e encaminhado pela SUPES à DBFLO, impreterivelmente até o dia 1º de março do ano subsequente.

Seção II

Do Recebimento

Art. 8º O registro do recebimento de animais deverá ser realizado em formulário próprio (Anexo III), ocasião em que deverá ser conferido se as espécies, os quantitativos e a marcação dos animais coincidem com os registros do documento pelo qual é realizada a entrega ou depósito.

§ 1º O registro de recebimento de animais deverá ser assinado pela pessoa ou agente que realiza a entrega e pelo responsável pelo recebimento.

§ 2º O registro de recebimento de animais oriundos de apreensão deverá conter via ou cópia do documento oficial que originou a apreensão, bem como da Comunicação de Bens Apreendidos - CBA correspondente.

§ 3º Animais decorrentes de apreensões que não estiverem individualizados deverão ser marcados durante a triagem, de acordo com as técnicas e marcações estabelecidas em norma.

§ 4º No ato do recebimento, caso seja constatada divergência na identificação taxonômica ou marcação entre o documento de apreensão e o registro de entrada, prevalecerá a identificação do registro de entrada.

§ 5º No caso de animais apreendidos, a retificação da identificação a que se refere o § 4º deverá ser comunicada ao responsável pela entrega e uma cópia do documento de registro de entrada em que consta a retificação deverá ser juntada aos autos do processo administrativo correspondente à infração e à apreensão.

Seção III

Da Triagem

Art. 9º Os animais recebidos serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - conferência da identificação taxonômica;
- II - marcação individual; e
- III - avaliação clínica, física e comportamental.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada divergência na identificação taxonômica e o registro de entrada for decorrente de apreensão, a retificação deverá ser formalmente comunicada ao ente responsável pela entrega e à autoridade competente para o julgamento do auto de infração e termo de apreensão correspondentes, de modo a constar nos autos do processo.

Art. 10. Com fundamentos no histórico, com base em avaliações clínica, física e comportamental, os animais poderão ser submetidos a:

- I - destinação imediata;
- II - quarentena.

Seção IV

Da Manutenção

Art. 11. Os animais submetidos à quarentena terão o período de isolamento definido de acordo com o grupo taxonômico, a origem e as condições do indivíduo.

Parágrafo único. Os animais a serem submetidos a tratamento clínico durante quarentena deverão ser acompanhados por meio de prontuário próprio (Anexo IV).

Art. 12. Os exames a serem realizados nos indivíduos serão definidos de acordo com as avaliações técnicas realizadas e terão como referência o Anexo V.

Art. 13. Durante sua permanência no CETAS, o animal deverá ser objeto de avaliações clínica, física e comportamental, com vistas a eventuais adequações em seu manejo e posterior destinação.

Seção V

Da Destinação

Art. 14. Os espécimes da fauna silvestre serão objeto das seguintes modalidades de destinação:

- I - imediata:
 - a) soltura; ou
 - b) cativeiro;
- II - mediata:
 - a) soltura experimental;
 - b) revigoramento populacional;
 - c) reintrodução;
 - d) cativeiro; ou
 - e) para fins de pesquisa, educação ou treinamento.

Art. 15. A soltura imediata deverá ser priorizada e poderá ser realizada nos casos em que o espécime:

- I - apresente indícios comportamentais de que foi recém-capturado;
- II - não apresente problemas que indiquem impedir sua sobrevivência ou adaptação em vida livre; e